



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

3
Folha nº 02
Proc. nº 8141
Rubrica LH

Ofício nº 39.319/2021

Açailândia/MA, 25 de maio de 2021

À Sua Senhoria
Edmilson Angelo Pereira
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Prefeitura Municipal de Açailândia
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

PROCESSO Nº 8141/21

DATA 25 / 05 / 2021

Mayer
ASSINATURA

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o encaminho o presente expediente, anexo Projeto Básico, com vistas a abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação tendo por objeto a contratação de Prestador de Serviços Advocatícios visando dar continuidade ao cumprimento de sentença nº 0064137-49.2016.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL SJDF, assumindo o processo no estado em que se encontra, prosseguindo na execução do título executivo obtido nos autos do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100 visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno pela União Federal, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou em separado, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel e integral cumprimento deste mandato.

Atenciosamente,

Rosa Maria do Nascimento Sousa
Rosa Maria do Nascimento Sousa
Chefe de Gabinete
Portaria nº 369/2021 – GAB



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 03
Proc. nº 8141
Rubrica. H

PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de Prestador de Serviços Advocatícios visando dar continuidade ao cumprimento de sentença nº 0064137-49.2016.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL SJDF, assumindo o processo no estado em que se encontra, prosseguindo na execução do título executivo obtido nos autos do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100 visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno pela União Federal, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou em separado, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel e integral cumprimento deste mandato.

2. DA JUSTIFICATIVA

A constatação de que Município de Açailândia pode ser incluído como beneficiário das receitas decorrentes da recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, motiva este procedimento.

É mister pontuar que da mesma forma que a grande maioria dos municípios brasileiros, Açailândia necessita da contratação de banca jurídica especializada para este tipo de trabalho, com o fito de ajuizar, acompanhar em todas as instâncias e liquidar a demanda judicial.

Razão pela qual sobrevém a necessidade de contratação de Banca Especializada na matéria, composta por profissionais de notória especialização, a sorte de garantir o sucesso da demanda.

Registre-se a importância do município em buscar eventuais créditos existentes em seu nome, correspondentes aos últimos 60 (sessenta) meses (ou fracionário – havendo já em curso ou em deslinde demanda que abarque parcela desse período creditício).

Ademais, acerca do assunto, extrai-se que se trata de crédito extraorçamentário até então não previsto no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, tendo em vista a premente necessidade de arrecadar recursos e pela singularidade do objeto é mais vantajosa ao Município a contratação direta por inexigibilidade de licitação, banca de advocacia especializada para iniciarmos o trabalho de recuperação de tais créditos, e sugiro, por consequência, a abertura de procedimento administrativo para formalização da referida contratação.

ee



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

3. DA OCORRÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE E DA SINGULARIDADE

É imperativo pontuar que a legislação de regência dos procedimentos de licitação e contratos administrativos, Lei nº 8.666/93, dá certas exceções à obrigatoriedade de licitar, esculpida no inciso XXI, art.37 da Carta Magna.

Entre estas exceções estão aquelas elencadas no art. 25, II, do referido diploma, que versa sobre a inexigibilidade de licitação para a *contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Por seu turno, o art. 13, mais precisamente no inciso V, conceitua como serviços técnicos profissionais o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

Não menos importante é invocar o art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que acentua a característica de serviço técnico especializado diretamente ao patrono jurídico:

Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Desta forma, face a singularidade do objeto, é plenamente recepcionada a inexigibilidade de licitação.

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. A despesa ora pretendida constitui captação de recurso em caráter extraordinário, posto que a contratada perceberá remuneração via honorários advocatícios exclusivamente sobre os valores devidamente recuperados, desta forma, se fará, tempestivamente, a

eu



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

6
T
Folha nº 04
Proc. nº 8141
Rubrica M

consignação dos recursos orçamentários através de suplementação à Lei Orçamentária em vigência na época, através de apostilamento sobre o crédito extraorçamentário.

5. DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. O valor a ser repassado à CONTRATADA será fixado em _____% de cada real recuperado, a ser pago da seguinte forma:

5.1.1. os valores serão o repassados à CONTRATADA a título de honorários advocatícios, sobre o valor efetivamente recuperado aos cofres municipais, exclusivamente se estes ocorrerem.

5.1.2. nenhum pagamento será realizado fora do montante recuperado.

5.2. Após a sentença com trânsito em julgado, uma vez fixados os valores devidos, o setor responsável emitirá a ordem de pagamento à CONTRATADA, sendo esta efetivada até 30 (trinta) dias após a recepção da respectiva nota fiscal.

5.3. Para fixação do valor contratual, a CONTRATADA deverá comprovar a prática deste em outras ações através de contratos ou extratos de contratos ou notas fiscais ou quaisquer outras formas de comprovação legal.

6. DO PRAZO E FORMA DE EXECUÇÃO

6.1. Após a assinatura do respectivo contrato e emissão da procuração *AD JUDICIA*, a CONTRATADA ingressará imediatamente com a ação em juízo de piso ou tribunal competente, através da petição devida.

6.2. Os demais prazos de execução ficam condicionados aos interregnos comuns ao Poder Judiciário.

6.3. A atuação da CONTRATADA se caracterizará pelo patrocínio da ação em todas as instâncias judiciais necessárias, compreendendo todas as peças processuais cabíveis e/ou exigíveis.

7. DA ESCOLHA DA CONTRATADA

7.1. A CONTRADA será selecionada através da comprovação da sua expertise diante do objeto em tela, devendo para tanto apresentar documentação comprobatória da sua atuação em causas específicas ao objeto, através de petições, sentenças judiciais, contratos entre outros documentos que comprovem tal.

7.2. Deverá a CONTRATADA comprovar os preços por ela praticados na forma do subitem 5.3. deste projeto básico.

el



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

7.3. Deverá ainda a CONTRATADA apresentar documentos que comprovem sua regularidade no que segue:

7.3.1. CONTRATO SOCIAL ou instrumento similar acompanhado das suas alterações, ou instrumento único devidamente consolidado;

7.3.2. comprovação de regularidade junto a Ordem dos Advogados do Brasil do advogado ou advogados que atuarão junto a ação;

7.3.3. comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil;

7.3.4. comprovação de regularidade junto aos tributos federais através de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Receita Federal do Brasil;

7.3.5. comprovação de regularidade junto aos tributos estaduais e da dívida ativa estadual através das Certidões Negativas pertinentes da sede do escritório da CONTRATADA, caso exigível por lei;

7.3.6. comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

7.3.7. comprovação de regularidade junto a débitos trabalhistas através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

7.3.8. atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de caráter público que comprove a atuação da CONTRATADA na área pertinente ao objeto deste projeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. São obrigações da CONTRATANTE:

el



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

JUL

8
T

Folha nº 05
Proc. nº 8141
Rubrica.....h.....

- 9.1. fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;
- 9.2. a CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.
- 9.3. fiscalizar a execução do contrato através da Procuradoria Geral do Município, via advogado indicado especificamente pelo Procurador Geral do Município ou através deste *in persona*.

Açailândia/MA, 25 de maio de 2021

Rosa Maria do Nascimento Sousa
Chefe de Gabinete
Portaria nº 369/2021 – GAB



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Recife/PE, 7 de maio de 2021.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA
EXMO SR. PREFEITO ALUISIO SILVA SOUSA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – RECUPERAÇÃO
DE VERBAS DO EXTINTO FUNDEF

Sr. Prefeito,

Através do presente, trazemos a Vossa Excelência informações relevantes acerca da possibilidade de se vindicar em juízo em nome dessa municipalidade a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Cofres dessa Administração em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

É de se ressaltar que a matéria de fundo – necessidade de complementação do FUNDEF pela União aos Municípios – já está pacificada em nos Tribunais pátrios, sendo inclusive matéria julgada sob o Rito do Recurso Repetitivo – processo Resp 1.101.015-BA.

É certo que diversos Municípios ingressaram, em anos pretéritos, com ação de conhecimento própria, individualmente manejadas com o objetivo de se discutir o referido direito, seja através de suas respectivas Procuradorias, seja por intermédio de escritórios privados contratados.

Noutros casos, alguns Municípios que tenham se utilizado



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

de demanda coletivamente ajuizada também podem/puderam buscar, via execução especializada, ditos valores.

Em qualquer das hipóteses o período creditício restringe-se sempre ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação individual ou coletiva e estende-se sempre à extinção do Fundo (ocorrida em dezembro/2006).

O que se objetiva com o presente Requerimento é a contratação deste escritório especializado para efetivar-se em juízo a recuperação das verbas relativas ao FUNDEF NÃO ALCANÇADAS POR EVENTUAL DEMANDA PRÓPRIA OU EXECUTIVA JÁ EXISTENTE, respeitando-se os prazos e períodos eventualmente já discutidos em juízo.

É dizer: buscar-se-á, sob o patrocínio da Banca Especializada, a recuperação de créditos do FUNDEF acumulados no período de janeiro/1998 a dezembro/2006, ou deste fracionário, conforme a realidade do Município (conforme estabelecido na planilha de créditos em anexo).

Referida execução, que ora se pretende propor/acompanhar, necessita atenção a critérios específicos da matéria "FUNDEF", envolvendo cálculos complexos aptos a definir o valor recuperável aos Cofres da Administração Municipal.

Questões como Legitimidade, Competência e diversas outros argumentos de ordem material e processual emergem da União, como forma de retardar o direito dos Municípios – o que exige do prestador o profundo conhecimento da matéria, para evitar que isso



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

aconteça e que faça perecer a possibilidade de recuperação dos créditos.

Para tanto, apresenta os argumentos e documentos que comprovam o preenchimento das condições legais ensejadoras de sua contratação por inexigibilidade de licitação.

A expertise da Monteiro e Monteiro Advogados Associados se torna evidente, considerando ter 312 (trezentos e doze) demandas de Fundef VMAA, em 9 Estados: Sergipe, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Pará, inclusive com decisões procedentes definitivas, conforme demonstram as decisões exemplificativamente acostadas (**Doc. 01**) – Município de Jucás/CE (**Doc. 01.1**) e Curuçá/PA (**Doc. 01.2**).

No âmbito coletivo, a Requerente patrocinou e patrocina diversas ações em favor de Associações Municipalistas, sendo o único escritório com êxito em demandas desta natureza – conforme cópia das Certidões de Trânsito em Julgado ora anexadas (**Doc. 02**), comprovando o triunfo obtido pela Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e Associação dos Municípios Alagoanos – AMA.

Com relação ao título executivo respectivo à Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100, a Monteiro e Monteiro Advogados Associados já obteve diversas decisões, tanto em primeiro grau de jurisdição quanto perante o Tribunal Federal da 1ª Região, com determinação de expedição de precatórios (**Doc. 03**).

Ainda na atuação inerente às ações executivas da sentença proferida naquela ACP, esta banca jurídica teve sucesso em centenas de demandas de Suspensão de Tutela Provisória – STP, sendo pioneira,



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

nesses casos, a buscar a ordem de prosseguimento dos processos correlatos, junto ao Supremo Tribunal Federal (**Doc. 11**), propiciando aos municípios patrocinados dar continuidade às ações que haviam sido interrompidas pela Ação Rescisória de nº 5006325-85.2017.4.03.0000.

Comprovando que a atuação da Requerente e êxito na matéria já se encontram sedimentados, anexa-se cópia de Precatórios Judiciais (**Doc. 04**) expedidos e devidos pela União em nome dos Municípios patrocinados.

Ademais, o profissionalismo e capacidade do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados foram reiteradamente confirmados por diversas entidades coletivas representativas dos Municípios a ela circunscritos, conforme demonstram os atestados de capacitação técnica em anexo (**Doc. 05**), dentre os quais inclusive os das já mencionadas AMUPE e AMA.

É necessário, entretanto, para que a Requerente represente esse Município, a sua efetiva contratação, através de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Sobre a possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritório para a prestação de serviços jurídicos especializados, pela via da inexigibilidade de licitação (preenchidos os requisitos), o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Recomendação nº 036/2016, ora anexada (**Doc. 06**), afastando a possibilidade, em tal caso, de imputação de irregularidade aos Gestores.

De igual sorte, a própria Advocacia Geral da União – AGU, ao debruçar-se sobre a possibilidade ou não de terceirização de serviços jurídicos por Ente Administrativo para fins específicos e não corriqueiros, mediante inexigibilidade de licitação, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade movida pelo Conselho Federal da OAB, emitiu Parecer opinando pela possibilidade de se adotar a modalidade ao fim como o que ora se pretende (veja-se inteiro teor em anexo – **Doc. 07**).

Não obstante, em mesmo sentido, a Presidência da República promulgou a Lei nº 14.039 de 18/08/2020 (**Doc. 7.1**), para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços profissionais do advogado e regulamentar a contratação de profissionais do direito,



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

mediante o instrumento do art. 74, III, "c", § 3º, do Caderno de Licitações, sempre que comprovada sua notória especialização.

O novo regramento, ratifica entendimento uníssono da Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, visto que já arguiam a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (**Docs. 08 e 09, respectivamente**).

Perceba-se que para o Poder Judiciário, além do requisito da Notória Especialização (aqui exaustivamente demonstrada) e da própria expertise que advém de fatores como a complexidade das causas e do planejamento, patrocínio de ações de conhecimento, trâmite processual perante todas as instâncias, multiplicidade recursal e de demandas decorrentes, etc), sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o Município-Contratante e o Escritório-Contratado.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

Especificamente na presente matéria, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em recente acórdão, **afastou a improbidade** na contratação de advogado para atuar na recuperação de verbas do



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

FUNDEF (Doc. 10).

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados, além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, também possui toda a documentação necessária à contratação, inclusive Certidões dos Órgãos Públicos e demais documentos de regularidade, conforme segue acostado (Doc. 12).

Além disso, o atual cenário de Pandemia e queda abrupta das Receitas próprias e de transferências, exige do Gestor a adoção de posturas legais, sempre visando a manutenção dos serviços e da coisa pública – com a chancela normativa da Lei nº 13.979, de 06.02.2020, da MP 926/2020 e do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com alterações da Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Vem pedir assim, que V.Sa., com base na documentação ora anexada, e em conformidade com os ditames da Lei Federal 14.133/21, se digne abrir o procedimento de inexigibilidade e seguir todos os ditames legais pertinentes ao caso.

Por outro lado, a remuneração ficará condicionada a apuração do *quantum* devido pela União através de perícia judicial a ser realizada no próprio processo executivo/cumprimento de sentença.

Propõe-se a remuneração honorária futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,15 (quinze centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.

Ademais, seguindo o mais recente posicionamento Jurisprudencial sobre a matéria, referido valor não poderá ser deduzido



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

do crédito do Município (este integralmente pertencente à Educação), que apenas arcará com os honorários, de rubrica orçamentária desvinculada, acaso seja efetivamente beneficiário dos futuros valores.

Vê-se, pois, a urgência de adoção das medidas e o amparo legal à terceirização pontual e específica, para garantir o ressarcimento dos créditos não repassados (conforme valor estimativo em anexo – **Doc. 13**).

Sem mais para o momento, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338